



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001572.989.16-8
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU
RESPONSÁVEL:	■ FLAVIO BELLARD GOMES - Dirigente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/16
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-14 UNIDADE REGIONAL DE GAUARTINGUETÁ/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.162/02, e alterações posteriores exame as contas anuais de 2016 .

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 10.54).

O responsável foi regularmente notificado (Eventos 13.1 e 17.1) e apresentou defesa e documento (Eventos 24.1 e 24.2).

Resumo a seguir as ocorrências anotadas pela fiscalização e as alegações da origem:

1) Das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Incoerência entre a quantidade estimada e a realizada onsignadas no Relatório de Atividades.

A origem informou que o Executivo de Ubatuba solicitou exclusão dos relatórios da Prefeitura e suas Autarquias, bem como das peças de planejamento dos exercícios de 2015 e 2016, para correção junto ao Sistema AUDESP por meio do chamado 8621710415 sem retorno até a data da defesa.

2) Fiscalização das Receitas

- Contabilidade não vem atualizando os rendimentos, que em 2016 chegaram a R\$ 44.408,29.

Esta quantia não é considerada rendimento financeiro e sim a valores a serem repassados quando da recuperação dos montantes aplicados por este Instituto no Fundo de Investimentos Creditórios Yeld – FIFR do Banco Santos. Estes valores não podem ser movimentados e não possuem previsão para liberação em conta corrente. Assim, diante da incerteza e da improbabilidade de serem recebidos foram provisionados.

A defesa informou que o Banco Central decretou a falência do Banco Santos.

3) Pessoal

- Cargo de Procurador Autárquico estava sendo preenchido/contratado via licitação, cuja situação perdurou até o dia 29 de fevereiro de 2016.

A Lei Municipal nº3.842, de 11/06/15, criou o cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico, objeto de concurso público naquele exercício e foi provido em 01/03/2016.

4) Atuário

- Déficit atuarial de R\$ 94.770.828,41

Com a finalidade de amortizar o déficit atuarial foi promulgada a Lei Municipal nº 4.033, de 10/11/2017.

5) Não evidenciada a contabilização dos rendimentos financeiros (R\$ 35.847.123,29) no Balanço Orçamentário

Seguindo orientação deste Tribunal, estes valores foram contabilizados como Variações Patrimoniais.

6) Atendimento as recomendações do Tribunal

- Descumprimento das recomendações desta Corte proferidas no julgamento das contas de 2011 deste Instituto (TC-834/026/11).

O responsável argumentou que atendeu a recomendação relacionada a diminuição do déficit técnico com a edição da Lei Municipal n 4.033/17, que dispõe sobre a amortização deste déficit.

No tocante ao recomendado quanto a correta escrituração das peças contábeis, asseverou que a decisão referida considerou regulares a contabilização dos registros daquele exercício.

Em atendimento ao pedido do MPC (Evento 35.1), determinei a oitiva

da setor econômico-financeiro da ATJ que concluiu pela boa ordem destes demonstrativos (Evento 43.1),

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou o parecer emitido por sua Assessoria (Evento 43.2).

Em sua manifestação conclusiva (Evento 56.1), o MPC opinou pela irregularidade da matéria em razão do aumento do déficit atuarial, cujas justificativas superficiais indicaram despreço a sustentabilidade atuarial na gestão do Instituto, falha na contabilização dos rendimentos financeiros e descompasso na gestão operacional entre metas previstas e resultados alcançados.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores encontram-se da seguinte na seguinte conformidade:

-eTC-005259/989/15: em andamento

-TC-1497/026/14: em andamento.

-TC-01297/026/13: julgadas regulares, transitadas em julgado em 15/06/18.

É o relatório.

Decido

Em que pese o posicionamento sustentado pelo D.D. Ministério Público de Contas, acolho a manifestação da Assessoria Técnica no sentido da regularidade destas contas mas, com ressalvas.

De início, ressalto que este Instituto de Previdência cumpriu suas finalidades com superávit na execução orçamentária e financeira de R\$ 546.232,59 e R\$ 282.647.415,04, respectivamente, registrou aumento nas receitas de R\$ 42.952.667,33 em 2015 para R\$ 59.264.701,75, despesas administrativas sem exceder o limite legal de 2%, não foram contabilizadas perdas em investimentos que se amoldaram às normas de regência e apresentaram resultados positivos de R\$ 35.847.123,29 e o município de Ubatuba obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária

Quanto aos questionamentos da inspeção, relevantes para a apreciação destas contas, importa destacar os seguintes fatos:

No tocante ao equilíbrio atuarial, a avaliação desta situação não se restringe a um único exercício, como já observei ao julgar diversos balanços de RPPS.

Neste contexto, o aumento do déficit em relação ao apurado no ano anterior, de R\$ 63.614.556,59 para R\$ 94.770.828,41, em princípio, não compromete esta gestão em face da adoção das recomendações do técnico consignadas no parecer anterior, como constatou a fiscalização.

A propósito, informo o consignado nos relatórios da fiscalização das constas deste Instituto posteriores ao exercício examinado, em trâmite nesta data, acerca da sua posição atuarial: eTC-2370/989/17, déficit de R\$ 81.151.550,65, eTC-2698/989/18 déficit de R\$ 61.182.266,99.

Assim, déficits apurados e ou seu aumento exigem adequações nos planos de amortização, bem como sua efetiva implantação pelo Executivo, providências que sinalizarão a sustentabilidade dos RPPS.

Ademais, os citados planos de amortização que propõem alíquotas suplementares ou aportes periódicos, deverão ser fundamentados na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo nos termos da legislação vigente.

Caso as futuras avaliações não demonstrem diminuição deste déficit, determino aos gestores comprovar sua atuação efetiva junto aos órgãos federativos no sentido de encontrar medidas e ou correções mais eficazes que indiquem o equilíbrio atuarial e financeiro deste Instituto, e assim cumprir o estabelecido no art. 40 da Carta Federal e evitar a situação prevista no art. 167, X, da referida Constituição Federal, abaixo transcritos, o qual determina que, em caso de insuficiência financeira para pagar os inativos, o município não pode pedir ajuda ao governo estadual e federal visando repasses de recursos para cobrir o pagamento dos benefícios previdenciários:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 167. São vedados:

...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do §

1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C. nº 709/93.

Relativamente a esta questão, entendo oportuno trazer à colação decisão proferida no TC-1338/026/14 exarada em grau recursal pelo E. Plenário deste Tribunal, sessão de 17/03/20, que julgou regulares as contas examinadas ao acolher posicionamento da SDG a respeito, cujo trecho de interesse do r. voto condutor transcrevo a seguir *“in verbis”*:

“A SDG se manifestou pelo conhecimento do Apelo, entendendo que as razões recursais apresentadas possam ser aceitas, sem prejuízo das recomendações propostas, entendendo que o déficit atuarial deve inserir-se no exame contínuo das contas, mediante aferição de medidas proposta e adotadas efetivamente, com as correções e adequações devidas, uma vez que a sustentabilidade do regime próprio de previdência não se resume apenas num exercício.”

No que tange a falta de contabilização no balanço orçamentário do rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 35.847.123,29, a fiscalização não constatou resgates destes valores no exercício de 2016.

Desse modo, acolho os esclarecimentos da defesa acerca desta questão que se amoldam às normas contábeis vigentes para os RPPS, ou seja, estes rendimentos não devem ser contabilizados como receita orçamentária e sim como variação patrimonial ativa (Nota Técnica Conjunta SPPS/MPS e STN/MF nº 01/2014 e o novo Plano de Contas Públicas – PCASP) .

Estes rendimentos serão lançadas como receita orçamentária no exercício em que forem resgatados, como determina o Plano de Contas em vigência aplicado ao Setor Público

Quanto aos demais questionamentos, os relatados no item Atividades Desenvolvidas no Exercício possuem aspecto formal e comportam relevamento diante da regularização noticiada.

A ocorrência anotada no item Pessoal foi saneada com o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Autárquico em 2016.

As recomendações relacionadas a correta escrituração das peças contábeis foram cumpridas, vez que no exercício examinado não foram observadas irregularidades na contabilização dos recursos previdenciários.

Embora o recomendado quanto a diminuição do déficit não tenha ocorrido, relevo esta questão pelos motivos expostos nesta decisão.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas do exercício de 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação constante desta decisão ou seja, cabe aos gestores comprovar sua atuação efetiva junto ao Executivo no sentido de encontrar medidas e ou correções mais eficazes que indiquem o equilíbrio atuarial e financeiro deste Instituto.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C. nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- aguardar o prazo recursal
- certificar o trânsito em julgado

Em seguida, ao arquivo.

CA, 2 de Julho de 2020.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00001572.989.16-8
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU
RESPONSÁVEL:	■ FLAVIO BELLARD GOMES - Dirigente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/16
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-14 UNIDADE REGIONAL DE GAUARTINGUETÁ/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2016 do do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação constantes desta decisão, ou seja, cabe aos gestores comprovar sua atuação efetiva junto ao Executivo no sentido de encontrar medidas e ou correções mais eficazes que indiquem o equilíbrio atuarial e financeiro deste Instituto. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C. nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JKYN-5IPE-68V0-4MEF